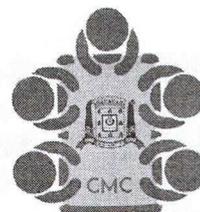




Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 568017

ASSUNTO: RECURSO

REQUERENTE: VALERIM BRAZ FERNANDES



DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Trata-se de impugnação apresentada pelo contribuinte contra as notificações nº 2093 e 2095, em que solicita que seja declarada a nulidade das referidas notificações conforme os motivos expostos em sua defesa.

Os autos foram formados em 02/10/2019 e remetidos ao autor do ato impugnado para que procedesse à revisão total ou parcial do ato ou apresentasse réplica às razões de impugnação, referente à parcela do ato não revisada. O autor do ato impugnado apresentou o Parecer Fiscal e, após isso, encaminhou o Processo Contencioso Tributário para análise e julgamento do Julgador de Processos Fiscais.

PRELIMINARES

Nos termos dos art. 140 da Lei Complementar nº 287/2018 (Código Tributário Municipal - CTM), a saber:

LC nº 287/18, Art. 140. O contribuinte, o responsável e o infrator poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação ou do auto de infração, mediante defesa escrita e juntada dos documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Desse modo, como as notificações foram entregues nos dias 25/09/2019 e 26/09/2019, e a presente impugnação foi protocolada no dia 02/10/2019, ou seja, dentro do prazo de 30 dias, faço saber que a impugnação foi recebida tempestivamente.



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



LC nº 13.874/19, Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

(...)

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo:

I - ato do Poder Executivo federal disporá sobre a classificação de atividades de baixo risco a ser observada na ausência de legislação estadual, distrital ou municipal específica;

II - na hipótese de ausência de ato do Poder Executivo federal de que trata o inciso I deste parágrafo, será aplicada resolução do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM), independentemente da aderência do ente federativo à Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Redesim); e

III - na hipótese de existência de legislação estadual, distrital ou municipal sobre a classificação de atividades de baixo risco, o ente federativo que editar ou tiver editado norma específica encaminhará notificação ao Ministério da Economia sobre a edição de sua norma.

No momento em que as notificações foram emitidas, de fato não havia ainda legislação específica de Criciúma sobre o tema, o que abria margem para interpretações distintas sobre o entendimento e a aplicabilidade da lei federal. No entanto, no dia 26 de dezembro de 2019, foi editada a Lei Ordinária Municipal nº 7.654/2019, dispondo sobre o registro de pessoas físicas e jurídicas e o processo de concessão do Alvará de Licença para funcionamento e de estabelecimento, além de outras providências.

Ademais, também foi editado o Decreto Municipal SF/nº 052/20, de 22 de janeiro de 2020, regulamentando a Lei Municipal nº 7.654 de 26 dezembro de 2019.

Com isso, a legislação de Criciúma passou a dispor sobre quais seriam os requisitos e quais seriam as atividades consideradas como sendo de baixo risco. Vejamos:



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



prestados na própria residência do empresário ou serviços prestados que não exijam estabelecimento físico para sua operação.

Consoante apurado nos autos do processo, nota-se que os serviços dos dois advogados autônomos são prestados no escritório de Advocacia e Assistência Jurídica com sede na Avenida Centenário, nº 3300, Centro, CEP: 88.801-000 – Criciúma/SC.

Desse modo, segundo a legislação específica de Criciúma, os serviços de advocacia alvos das Notificações nº 2093 e 2095 não são considerados como sendo atividade de baixo risco e, conseqüentemente, estão dentro do rol de atividades que requerem Alvará de Funcionamento.

No que tange às alegações de transtornos, abusos e desrespeito dos fiscais perante os advogados impugnantes, ressalto que não cabe ao Conselho Municipal de Contribuintes, e por consequência, não cabe ao Julgador de Processos Fiscais de 1ª Instância analisar e se pronunciar sobre tal acusação.

Destarte, ao mesmo tempo que profiro essa decisão administrativa, encaminho também cópia da impugnação para análise do setor competente, o setor de Ouvidoria da Prefeitura de Criciúma, o qual poderá apurar e tomar as medidas cabíveis no caso.

DECISÃO

Diante do exposto nesse documento, no Parecer Fiscal e pelo conteúdo dos autos, conheço da impugnação e NÃO ACOELHO o pedido do impugnante para que seja declarada a nulidade das Notificações nº 2093 e 2095. Sendo assim, mantém-se a necessidade de se obter os respectivos Alvarás de Funcionamento.

Intime-se o contribuinte, nos termos do art. 149 da Lei Complementar nº 287/2018, para que se dirija ao setor responsável e se instrua sobre a obtenção do Alvará de Funcionamento (cada profissional autônomo deve apresentar o seu próprio Alvará) ou apresente recurso ordinário, no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigos 154 e 155 da Lei Complementar nº 287/2018. (Lembrando